



CÂMARA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ: 88.142.302/0001-45 - Fone/fax: (55) 3281 1351 - Rua XV de Novembro, 438 - 96570-00 - Caçapava do Sul - RS



LEI Nº 2192, de 15 de Janeiro de 2008.

Altera os incisos I, II e III e inclui os §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 6º e altera o caput do art. 7º, da Lei Municipal n. 1283, de 27 de novembro de 2001, para definir o Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Caçapava do Sul (RS) e dá outras providências.

JOSÉ ERLI PEREIRA VARGAS, Prefeito Municipal de Caçapava do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, FAZ SABER, que o Poder Legislativo aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Caçapava do Sul (RS), de caráter contributivo e de filiação obrigatória, destina-se a assegurar a cobertura dos benefícios disciplinados em lei específica.

Art. 2º - O Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Caçapava do Sul (RS) - RPPS, será financiado mediante recursos provenientes do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações e das contribuições sociais obrigatórias dos segurados ativos, inativos e pensionistas, além de outras receitas que lhe forem atribuídas.

Parágrafo único. As contribuições previdenciárias do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações, bem como as contribuições previdenciárias dos segurados ativos, inativos e pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários de que trata esta Lei, ressalvadas as despesas administrativas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ: 88.142.302/0001-45 - Fone/fax: (55) 3281 1351 - Rua XV de Novembro, 438 - 96570-00 - Caçapava do Sul - RS



Art. 3º - Ficam alterados os incisos I, II e III, do art. 6º, da Lei Municipal n. 1283, de 27 de novembro de 2001, os quais passam a vigorar com a seguinte redação, a partir desta data:

Art. 6º ...

I - A contribuição previdenciária mensal dos segurados ativos, para a manutenção do regime próprio de previdência social de que trata esta Lei, corresponde à alíquota de **11% (onze por cento)** incidente sobre a base de cálculo das contribuições, conforme previsto em lei, como também sobre a gratificação natalina.

II - A contribuição previdenciária mensal dos segurados inativos e pensionistas, para a manutenção do regime próprio de previdência social de que trata esta Lei, corresponde à alíquota de **11% (onze por cento)**, incidente sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e pensões e sobre a gratificação natalina, que supere o valor de R\$ 2.894,28 (dois mil, oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e oito centavos), correspondente ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201, da Constituição Federal.

III - A contribuição previdenciária mensal do Município através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações para a manutenção do regime próprio de previdência social de que trata esta Lei, será de **13,03% (treze inteiros e três centésimos por cento)** incidente sobre a mesma base de cálculo das contribuições dos respectivos segurados ativos, inativos e pensionistas.

Art. 4º - Ficam incluídos os §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º no art. 6º, da Lei Municipal n. 1283, de 27 de novembro de 2001, os quais passam a vigorar com a seguinte redação, a partir desta data:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ: 88.142.302/0001-45 - Fone/fax: (55) 3281 1351 - Rua XV de Novembro, 438 - 96570-00 - Caçapava do Sul - RS



§ 3º - A contribuição prevista no inciso II deste artigo, incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (R\$ 5.788,56), quando o beneficiário for portador de doença incapacitante.

§ 4º - Será considerada doença incapacitante, para efeito da aplicação do disposto no parágrafo anterior, as doenças ou afecções descritas no § 1º, do art. 240, da Lei nº 1425, de 18.12.2002.

§ 5º - O limite máximo para o valor dos benefícios do RGPS, de que trata o inciso II e o § 3º deste artigo, previsto no art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41, a partir de 1º de abril de 2007, é de R\$ 2.894,28 (dois mil, oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e oito centavos), devendo ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

§ 6º - A taxa de administração destinada ao custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Caçapava do Sul (RS), será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos servidores do Município, vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, relativo ao exercício financeiro anterior.

§ 7º - Os recursos do FAPS serão depositados em conta distinta das contas do Tesouro Municipal.

§ 8º - As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais, bem como a utilização desses recursos para empréstimos de qualquer natureza.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ: 88.142.302/0001-45 - Fone/fax: (55) 3281 1351 - Rua XV de Novembro, 438 - 96570-00 - Caçapava do Sul - RS



Art. 5º - Fica alterado o *caput* do art. 7º, da Lei Municipal n. 1283, de 27 de novembro de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação, a partir desta data:

Art. 7º - Os percentuais de contribuição previstos no artigo 6º desta Lei deverão ser reavaliados atuarialmente, conforme a legislação federal pertinente, e quando necessário serão alterados por lei, atendendo as indicações do cálculo atuarial.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês seguinte ao nonagésimo dia daquela publicação.

Parágrafo Único: Fica revogada, a partir da data em que iniciar os efeitos previstos no *caput* deste artigo, a Lei nº 1805, de 15.06.2005, e todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL, aos 15 dias do mês de janeiro do ano de 2008.


José Erli Pereira Vargas
Prefeito Municipal

Registra-se e Publica-se:


Luiz Carlos Guglielmin
Secretário Geral do Município

PUBLICADO
No Mural da Prefeitura
15 / 01 / 2008
el